



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000367/2002-68
Recurso nº 232.805 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.343 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 10/04/1997

RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360 DO STJ.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

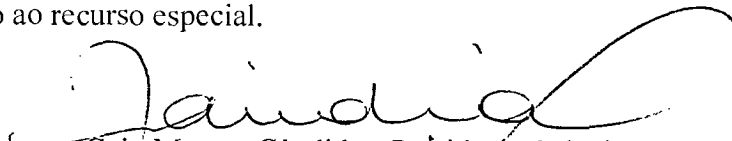
ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

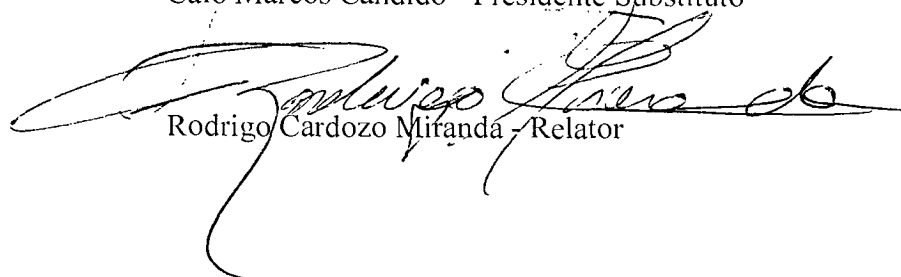
Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (fls. 63 a 77) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 47 a 51) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 10/04/1997

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Recurso negado

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, com base em acórdãos paradigmas, que o instituto da denúncia espontânea alcança a multa de mora, aplicada por pagamento fora do vencimento.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 210 a 213.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, são duas as questões a serem dirimidas.

A primeira diz respeito à possibilidade do instituto da denúncia espontânea albergar a multa moratória. Quanto a esse ponto, a jurisprudência administrativa e judicial já se posicionou favoravelmente.



Agora, especificamente quanto ao segundo ponto, é que reside a controvérsia: cabe a denúncia espontânea em todos os casos de pagamento de multa moratória em atraso? Ou ainda, em que casos caberia a denúncia espontânea?

Com relação a essa questão, após muita reflexão, acabei por firmar entendimento no sentido de acolher os termos da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Com efeito, não me parece razoável abrir-se a possibilidade ao contribuinte, sempre que pagar a destempo, realizar o pagamento apenas com os juros de mora. Se fosse adotado o entendimento veiculado nos paradigmas e no recurso especial, a norma que prevê a incidência da multa moratória acabaria sendo praticamente inaplicável, e seria recolhida apenas pelos contribuintes incautos ou que não estivessem amparados por uma assessoria tributária.

De outro lado, não me parece que se possa afastar por completo a aplicação da denúncia espontânea e, nesses casos, pela própria sistemática que prevalece hoje em dia no que tange ao recolhimento de tributos, em que o contribuinte exerce atividade antecipatória quanto à apuração do tributo – lançamento por homologação – a denúncia espontânea somente seria cabível quando não haja declaração prévia do contribuinte.

Argumenta-se em sentido contrário que tal entendimento poderia beneficiar o contribuinte que simplesmente não declara os tributos devidos em detrimento daquele que, na mesma situação, o faz de forma correta, mas deixa de efetuar o recolhimento. Sem dúvida há essa possibilidade, mas me parece que tal hipótese é excepcional, não sendo suficiente e pertinente para afastar a sistemática vigente.

Nesse sentido, me parece que a denúncia espontânea afigura-se aplicável quando se verificar eventual erro na atividade exercida pelo contribuinte no bojo do lançamento por homologação, erro esse que implica na alteração do quantitativo de tributo a ser recolhido. Verificado o erro, que pressupõe a ausência de declaração anterior, abre-se a possibilidade de que, antes mesmo da fiscalização ter dele ciência, o próprio contribuinte o declare e efetue o recolhimento. Daí, por ter “denunciado”, aplica-se o benefício da exclusão da multa moratória.

Cumprе destacar, ainda, o dispositivo contido no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, que causa certa perplexidade, e cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Diante desse texto legal, como se poderia compatibilizar o seu comando com o entendimento esposado na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, que ora resta

acolhido? Poderia isso significar que da data da declaração até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização seria o caso de denúncia espontânea?

Nesse particular, após muita reflexão, acabei por entender que referido dispositivo deve ser interpretado, de forma sistemática e teleológica, nos exatos termos do seu texto.

Deveras, quando do início da fiscalização, o contribuinte, nos primeiros 20 (vinte) dias, pode, de antemão, fazer o pagamento do tributo. Dessa forma, facilita o trabalho da fiscalização, devendo, portanto, ter um incentivo para tanto. Este incentivo é exatamente poder recolher os tributos com o benefício da denúncia espontânea, ou seja, “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, com exclusão da multa moratória.

Por último, mister salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de editar a Súmula nº 360, decidiu a presente questão na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, através de v. julgado cuja ementa é a seguinte:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
SÚMULA 360/STJ.*

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

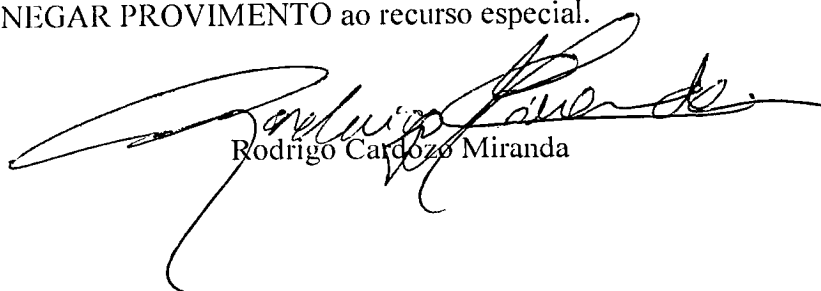
2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

*(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)*

Desta feita, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, fica reforçado o meu entendimento, no presente caso.

Assim, por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.


Rodrigo Cardozo Miranda